

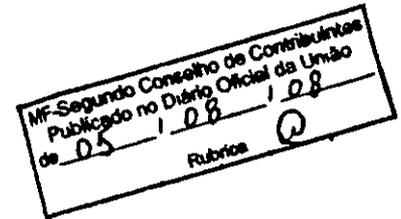


MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008.
Sítio São...
Mal. Supl. 91745

CC02/C01
Fls. 159

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n° 10980.007056/2003-11
Recurso n° 135.904 Voluntário
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - DCTF - COFINS
Acórdão n° 201-81.167
Sessão de 04 de junho de 2008
Recorrente CAFÉ DAMASCO S/A (incorporadora de Café Batel Ltda.)
Recorrida DRJ em Curitiba - PR



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 31/03/1998

DCTF. VINCULAÇÃO INDEVIDA.

A vinculação indevida de débito declarado em DCTF a pagamento inexistente representa declaração inexata, sujeita a auto de infração com imposição de multa.

DCTF. AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO VEDADA POR LEI E NÃO AUTORIZADA EM SENTENÇA.

A compensação escritural de débitos de Cofins com créditos de PIS, vedada por lei e não autorizada por decisão judicial, representa infração à legislação tributária.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao julgamento o advogado da recorrente, Dr. Wilson Naldo Crube Filho, OAB/PR 10801.

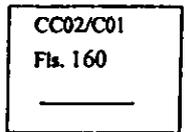
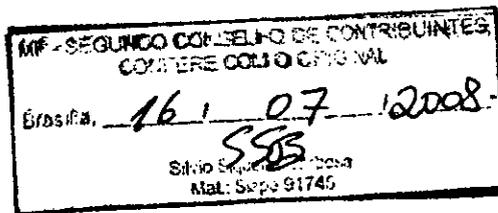
Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

José Antonio Francisco
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Alexandre Gomes e Ivan Allegretti (Suplente).



Relatório

Trata-se de retorno de diligência aprovada em sessão de 19 de julho de 2007 pela Resolução nº 201-00.702, cujo relatório teve o seguinte teor:

"Trata-se recurso voluntário (fls. 119 a 128) apresentado em 3 de julho de 2006 contra o Acórdão nº 06-10.967, de 17 de maio de 2006, da DRJ em Curitiba - PR (fls. 109 a 115), que considerou procedente auto de infração de DCTF de Cofins do período de março de 1998, nos seguintes termos:

'Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/03/1998 a 31/03/1998

Ementa: AUDITORIA INTERNA DE DCTF. FALTA DE RECOLHIMENTO. COMPENSAÇÃO. EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

É procedente o lançamento de ofício de valores apurados, a título de falta de recolhimento, em auditoria de informações prestadas em DCTF, quando restar confirmada a não extinção do débito em litígio por pagamento.

PEDIDO DE PERÍCIA. REQUISITOS LEGAIS.

Considera-se não-formulado o pedido de perícia que não atenda aos requisitos legais.

MULTA DE OFÍCIO. JUROS DE MORA.. LEGALIDADE.

Presentes os pressupostos de exigência, cobram-se multa de ofício e juros de mora pelos percentuais legalmente determinados.

Lançamento Procedente'.

A interessada tomou ciência do Acórdão em 8 de junho de 2006.

O auto de infração foi lavrado em 21 de julho de 2003 e, segundo o termo de verificação fiscal (fls. 79 a 84), o pagamento informado não teria sido localizado.

Na impugnação (fls. 1 a 19), a interessado alegou que impetrou ação ordinária (nº 92.0005496-0) contra as majorações das alíquotas do Finsocial, tendo obtido acórdão favorável no Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Ademais, teria requerido ao Juízo 'oportunamente' a compensação com débitos da Cofins, passando a efetuar-la a partir de janeiro de 1997.

Por meio da ação ordinária com pedido de antecipação de tutela nº 96.0014659-4, requereu a compensação de indébitos do PIS (Decretos-Leis nºs 2.445 e 2.449, de 1988) com débito da Cofins.

[Assinatura]

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16/07/2008
Salvo Sig. [assinatura] [assinatura]
Mat: Siapu 91745

Passou a tratar da compensação de PIS com PIS e com Cofins, citando decisões do Superior Tribunal de Justiça. Contestou a aplicação da multa, que seria confiscatória e deveria ser reduzida a 20%, e os juros de mora, que seriam limitados a 1% ao mês ou calculados com base na TJLP, em face dos princípios da isonomia e da igualdade.

Acompanharam a impugnação os documentos de fls. 34 a 85.

No recurso, alegou preliminarmente haver ocorrido a prescrição para a cobrança do débito, uma vez que no auto de infração não teria sido apurada divergência alguma. Sendo desnecessário o lançamento, o débito teria de haver sido inscrito no prazo prescricional.

Ainda preliminarmente, após alegar que se equivocou ao não informar a compensação e a decisão judicial na DCTF, alegou que, caso a dívida fosse executada, obteria vitória em embargos à execução, o que levaria a Fazenda a arcar com a sucumbência.

No mérito, repetiu as alegações da impugnação a respeito das ações judiciais, mencionando o Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região na Apelação nº 94.04.13456-2.

Ademais, também voltou a requerer a perícia contábil, sem indicar perito e quesitos, para verificar a compensação efetuada na forma da ordem judicial e a contestar a multa."

A aprovação da diligência ocorreu em função de a interessada haver alegado erro na DCTF, uma vez que teria ocorrido compensação e não pagamento. O teor da solicitação de diligência foi o seguinte:

"(...) considero ser necessária a realização de diligência, com o fim de confirmar o teor da decisão judicial que autorizou a compensação, especialmente no que se refere à eventual manifestação contrária da União e alteração dos seus termos.

Ademais, é necessário também verificar se a compensação foi realizada na escrituração e se obedeceu aos critérios definidos na decisão judicial transitada em julgado.

Por fim, a recorrente deverá demonstrar o que foi compensado com PIS (já que alegou, no recurso, ser possível tal compensação) e o que foi compensado com Cofins.

Ao final, após lavrar relatório dos fatos apurados, a Fiscalização deverá dar ciência dele à recorrente, para que apresente resposta no prazo de 30 (trinta) dias."

Intimada da resolução (fl. 146), a interessada apresentou os documentos de fls. 147 a 151.

A Fiscalização lavrou o relatório de fls. 152 a 155, no qual esclareceu que, relativamente ao Processo Judicial nº 92.0005496-0, a União Federal foi condenada a restituir os valores recolhidos a maior do Finsocial. Do processo de execução, constaria Despacho Decisório "informando que as interessadas objetivaram a restituição de valores pagos a maior para o

[assinatura] *[assinatura]*

Brasília, 16.1 07 2008

Silvia C. de Moraes
Mat. Siga nº 1743

CC02/C01
Fls. 162

Finsocial, além do que foi deferido o pedido para que estas procedessem à compensação dos valores que têm direito de repetir, com os débitos da Cofins, no limite de cada qual (15/12/1995)".

Quanto ao Processo n° 96.0014659-4, esclareceu que foi reconhecido o direito de compensação de indébitos do PIS com "parcelas vincendas da própria contribuição ao PIS".

E, no que diz respeito aos débitos do presente processo, "a diligência verificou que este foi transferido para a contabilidade da incorporadora *Café Damasco SA* e, incontinenti, compensado com créditos de PIS pleiteados na ação judicial n° 96.0014659-4, acima descrita, fls. 148/151, e planilha de fl. 147", não encontrando tal compensação respaldo legal.

Intimada do relatório (fl. 155), a interessada não se manifestou (fl. 156).

É o Relatório.



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 16 de 07 de 2008
SSB
São Francisco de Assis
Mat: Grupo 91740

CC02/C01
Fis. 164

lançamento da MP n.º 2.158-35, de 2001, art. 90, a penalidade isolada no caso de compensação irregular.

Entretanto, é necessário saber se a alteração do acima mencionado art. 18 pela Lei n.º 11.051, de 2004, art. 25, que manteve a multa isolada apenas nos casos de dolo, aplica-se ao caso dos autos.

A alteração mencionada ocorreu em face da criação da figura da compensação considerada não declarada. Assim, os casos de compensação vedada passaram a não mais produzir efeitos legais e as compensações não vedadas deixaram de ser passíveis de penalização, a não ser no caso de falsidade da Declaração de Compensação.

A compensação dos autos é caso de compensação vedada, que viria a ser considerada não declarada pela citada legislação. Entretanto, a não aplicação da multa simples no caso de compensação considerada não declarada deu-se pelo exato motivo de não produzir efeitos legais, o que somente ocorreu em relação às Declarações de Compensação apresentadas posteriormente à Lei n.º 11.051, de 2004.

Portanto, não se tratando de hipótese de Declaração de Compensação, nem de compensação considerada não declarada (que não produz efeitos legais), não há como aplicar ao caso as disposições do art. 106 do CTN.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 04 de junho de 2008.


JOSE ANTONIO FRANCISCO

